

de Produção Biológico a poder ocorrer até ao primeiro dia do período de receção de candidaturas ao PU do ano a que respeite, o incumprimento em causa, baseado num detalhe administrativo, em nada obsteu a que os agricultores agora penalizados tivessem correspondido a todas as exigências objetivas da prática do Modo de Produção Biológico, criando nos mesmos um sentimento de injustiça e grande desânimo;

Considerando que é inquebrantável e estratégico manter a senda de crescimento da agricultura biológica na Região Autónoma da Madeira, como tal reveste-se de grande importância manter a motivação dos agricultores que já praticam, como cativar novos empreendedores a ela aderirem, compensando-os dos sobrecustos de redesenho da agroecossistema das explorações agrícolas, e do duplo desempenho social de abastecimento de um mercado específico que responde à procura de produtos biológicos por parte dos consumidores e, por outro lado, de fornecimento de bens disponíveis para o público em geral que contribuem para a proteção do ambiente e do bem-estar dos animais, bem como para o desenvolvimento rural;

Considerando que se justifica plenamente, compensar os agricultores em causa com a concessão de um subsídio extraordinário de igual valor ao que tiveram ou têm de repor de ajudas recebidas no âmbito da Medida 11, «Agricultura Biológica», do PRODERAM 2020, ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, e do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de abril de 2021, resolve:

- 1- Autorizar a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural a desenvolver os procedimentos financeiros e legais necessários com vista à concessão de um apoio financeiro extraordinário aos agricultores que tiveram ou têm de repor ajudas recebidas no âmbito da Medida 11, «Agricultura Biológica», do PRODERAM 2020, com compromissos com início entre 2016 e 2020.
- 2- Fixar o apoio financeiro extraordinário a conceder a cada agricultor abrangido até ao valor máximo do montante que teve ou tem de repor das ajudas referidas no número anterior, devidamente comprovado pela Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 323/2021

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica da doença COVID-19 como pandemia internacional no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade;

Considerando que a Declaração do Estado de Emergência em todo o território nacional tem sido sucessivamente renovada através dos Decretos do Presidente da República n.ºs 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, 25-A/2021, de 11 de março, 31-A/2021, de 25 de março e 41-A/2021, de 14 de abril;

Considerando que, não obstante as medidas restritivas adotadas pelo Governo Regional mediante orientação das Autoridades de Saúde competentes, e da colaboração prestada por parte da população, no sentido de salvaguardar a saúde pública e ao mesmo tempo manter em funcionamento a atividade económica, continuam a se registar diariamente casos de COVID-19 na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que se torna assim necessário manter as medidas relativas às limitações de circulação e permanência de pessoas em espaços e infraestruturas públicas, devendo o seu levantamento ser gradual, em função da evolução da situação pandémica provocada pela doença COVID-19, de forma a assegurar a proteção e segurança sanitária da população;

Considerando, por fim, que compete ao Governo Regional ajustar e implementar as medidas necessárias para a contenção e controle da pandemia na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, e que se mantêm os pressupostos que justificam a prorrogação das medidas adotadas.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, 25-A/2021, de 11 de março, 31-A/2021, de 25 de março e 41-A/2021, de 14 de abril, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho do Governo, reunido em plenário, em 22 de abril de 2021, resolve:

- 1 - Prorrogar até ao dia 3 de maio de 2021, as medidas constantes da Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 1, 2.º suplemento, de 4 de janeiro de 2021, na redação que lhe foi conferida pelas Resoluções do Conselho do Governo n.º 5/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2021 e n.º 245/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 64, 2.º suplemento, de 9 de abril de 2021, prorrogadas, nomeadamente, através das Resoluções do

- Conselho do Governo n.ºs 20/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2021, 38/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2021, 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, 158/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 46, 3.º suplemento, de 12 de março de 2021, 178/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 52, suplemento, de 22 de março de 2021, 201/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 56, suplemento, de 26 de março de 2021, 216/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 60, de 1 de abril de 2021, 245/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 64, 2.º suplemento, de 9 de abril de 2021, e 262/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 68, de 16 de abril de 2021, que tenham como término da sua vigência o dia 26 de abril de 2021, sem prejuízo do previsto no número 19 da Resolução n.º 201/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 56, suplemento, de 26 de março de 2021, que vigora sem limite temporal definido.
- 2 - Prorrogar até ao dia 3 de maio de 2021, o estabelecido nos n.ºs 1 a 9, 11, e 14 a 18 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, alterada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 10, suplemento, de 15 de janeiro de 2021, prorrogada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, prorrogada e alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, e prorrogada pelas Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, 158/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 46, 3.º suplemento, de 12 de março de 2021, 178/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 52, suplemento, de 22 de março de 2021, 201/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 56, suplemento, de 26 de março de 2021, 216/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 60, de 1 de abril de 2021, 245/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 64, 2.º suplemento, de 9 de abril de 2021, e 262/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 68, de 16 de abril de 2021.
- 3 - Manter em vigor, até ao dia 3 de maio de 2021, o número 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, que determinou que os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local mantêm os seus normais horários de funcionamento, sendo que, fora do período de funcionamento estabelecido no número 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, apenas é admissível a prestação de serviços aos seus hóspedes, designadamente, o de refeições.
- 4 - Prorrogar a vigência, até ao dia 3 de maio de 2021, do estipulado nos números 9 e 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 91/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 27, 3.º suplemento, de 11 de fevereiro de 2021, e dos números 1 e 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021.
- 5 - Manter a vigência do estipulado nos números 7, 8, 9, 10, 11, e 15 da Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 52, suplemento, de 22 de março de 2021, relativos à criação de um “Corredor Verde” na acessibilidade por via marítima aos portos da Região Autónoma da Madeira, ao funcionamento dos Engenhos e safra e à circulação na via pública de todas as viaturas que executem tarefas relacionadas com esta atividade para além dos horários previstos no número 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021.
- 6 - Manter em vigor as medidas constantes dos números 12, 13 e 14 da Resolução do Conselho do Governo n.º 245/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 64, 2.º suplemento, de 9 de abril de 2021.
- 7 - Manter a vigência do estipulado nos números 9 e 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 262/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 68, de 16 de abril de 2021.
- 8 - Determinar que aos sábados, domingos e feriados os Restaurantes/Bares e Similares podem continuar a laborar das 17 horas às 22 horas, exclusivamente para a confeção de refeições para entrega ao domicílio.
- 9 - Manter a prática desportiva federada, em contexto não competitivo, das modalidades individuais consideradas de baixo risco constantes da listagem anexa à Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, e da atividade desportiva e competições nacionais dos Atletas de Alto Rendimento, dos Praticantes de Elevado Potencial (PEP) e dos Atletas integrados nas seleções nacionais das respetivas modalidades, devendo, em ambos os casos, observar-se as condições identificadas no número 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021.
- 10 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde no âmbito da

presente Resolução, faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.

11 - A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de

Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.

12 - A presente Resolução entra em vigor às 0:00 horas do dia 27 de abril de 2021 e termina às 23:59 horas do dia 3 de maio de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque